



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.732, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM), disciplinar o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de alto risco e estabelecer padrões mínimos de acolhimento especializado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM), disciplinar o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de alto risco e estabelecer padrões mínimos de acolhimento especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-B e 38-C:

“Art. 38-B. Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM), destinado à integração e ao compartilhamento seguro de informações entre órgãos públicos responsáveis pela prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º O Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM) integrará, no mínimo, os órgãos de segurança pública, o Poder

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social.

§ 2º São finalidades do Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM):

I – unificar e atualizar dados relativos a denúncias, medidas protetivas, histórico de violência e avaliações de risco;

II – permitir a emissão imediata de alertas às equipes responsáveis e à vítima quando identificado risco grave ou iminente;

III – subsidiar decisões judiciais e administrativas voltadas à proteção da vítima.

§ 3º A União regulamentará a governança, o fluxo de informações, a interoperabilidade e os requisitos de segurança do Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM)." (NR)

"Art. 38-C. Nos casos classificados como de risco grave ou iminente, conforme protocolo nacional de avaliação de risco, o juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor, por meio de tornozeleira eletrônica ou tecnologia equivalente.

§ 1º O monitoramento deverá permitir a delimitação de áreas de exclusão e o acionamento automático de alerta ao Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM) em caso de violação.

§ 2º A vítima poderá receber, mediante sua concordância, recurso tecnológico que possibilite alerta georreferenciado da aproximação indevida do agressor.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes: DEZEMBRO

§ 3º O descumprimento das condições impostas será comunicado imediatamente à autoridade policial e ao Juízo competente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 24-A desta Lei.

§ 4º O monitoramento eletrônico será reavaliado periodicamente enquanto persistirem os fatores de risco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento recente dos casos de feminicídio no Brasil demonstra que, mesmo com a solidez normativa da Lei Maria da Penha, subsistem lacunas práticas na prevenção do risco letal.

Estudos e relatórios técnicos revelam que a fase de maior vulnerabilidade ocorre após a ruptura do vínculo ou da adoção de medidas protetivas, período em que muitos agressores intensificam comportamentos de perseguição e ameaça. Nessas situações, a falta de respostas estatais articuladas e tempestivas tem se mostrado determinante para a consumação de tragédias.

A fragmentação de informações entre Poder Judiciário, polícia, assistência social e órgãos de proteção dificulta a identificação precoce de risco, atrasando a adoção de medidas capazes de evitar a escalada da violência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ausência de um sistema nacional unificado compromete a efetividade das medidas protetivas e dificulta decisões judiciais fundamentadas em dados robustos e atualizados. O Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM), instituído por este projeto, preenche esse vazio estrutural ao viabilizar avaliação de risco qualificada, alertas emergenciais e integração entre instituições essenciais à proteção da mulher.

A previsão de monitoramento eletrônico obrigatório em casos de risco grave ou iminente reforça a proteção da vítima, permitindo o controle efetivo da aproximação proibida e a comunicação instantânea às autoridades. Tal medida está alinhada a práticas internacionais de prevenção ao feminicídio, conferindo maior segurança jurídica e fortalecendo a atuação estatal em situações críticas.

A possibilidade de alerta georreferenciado à vítima representa instrumento adicional de preservação da vida, especialmente quando o tempo de resposta é fator decisivo.

A iniciativa encontra amplo amparo constitucional nos direitos fundamentais à vida, à segurança, à dignidade da pessoa humana e à proteção da família, além de reforçar o mandamento do art. 226, § 8º, que determina ao Estado a implementação de políticas de combate à violência doméstica e familiar.

Trata-se de medida necessária, proporcional e tecnicamente fundamentada, que aperfeiçoa a Lei Maria da Penha e promove maior proteção às mulheres em risco de feminicídio.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

DI 6732/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932647900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340	Art. 38-B

FIM DO DOCUMENTO